DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5823/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1548/2018
PROTOCOLO	: 1887421
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADORES	: 1. MÁRIO ALBERTO KRUGER 2. JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CARGOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL 2. ORDENADOR DO FMS
CONTRATADO	: ROBERVAL FERREIRA SANTOS - ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 23/2018.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2018.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SER RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO E POR PRESTAR ASSISTÊNCIA AO RECÉM-NASCIDO.
VALOR	: R$ 105.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018 e a formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 23/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Roberval Ferreira Santos - ME., tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para ser responsável pela recepção e por prestar assistência ao recém-nascido.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-257/2019 (fls. 46/51), manifestou-se nos seguintes termos:

> "a) **Irregularidade** da contratação direta por **Inexigibilidade** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2018**, firmado entre o **Município De Rio Verde De Mato Grosso** (CNPJ Nº 03.354.560/0001-32) e a empresa **Roberval Ferreira dos Santos – ME** (CNPJ Nº 17.644.513/0001- 38), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados*."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-8855/2019 (fls. 53/58) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio

> Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I - **ILEGALIDADE** E **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Contrato nº 023/2018, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, incisos I, "b" e II, e 121, incisos I, "b", e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; **II - MULTA** ao Jurisdicionado, Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 106.905.010-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 9784/1999 e anexo VI da Resolução nº 54/2006; **III - COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação especificado no relatório acima e a formalização do instrumento contratual - contrato nº 23/2018, nos termos do artigo 120, I, "b", e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que a equipe técnica intimou a autoridade responsável quanto à ausência dos seguintes documentos (fls. 39/41): 1. Pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação devidamente justificada, quando se tratar de licitação dispensável; 2. Justificativa do preço; 3. Ato de designação do parecerista jurídico como integrante do corpo da Assessoria Jurídica da Administração; 4. Projeto básico que demonstre os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, a quantidade estimada de procedimentos a serem realizados, carga horária etc; 5. Minuta contratual ou instrumento equivalente; 6. Parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente; 7. Cópia do edital de credenciamento com seus respectivos anexos; 8. Designação da Comissão de Credenciamento; 8. Ata de resultado do processo seletivo simplificado de credenciamento; 9. Ato de designação do fiscal do contrato devidamente assinado e,

ainda, foi solicitado informações acerca da: 1. Justificativa e documentos que demonstrem a impossibilidade de contratação de serviços médicos por meio de concurso público; 2. Justificativa e documentos que demonstrem a impossibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação do serviço médico; 3. Razão pela não realização de processo seletivo simplificado de credenciamento de médicos; 4. Análise do parecerista jurídico, quais os critérios, documentos e elementos mínimos exigidos pelo mesmo que demonstre documentalmente a inviabilidade de competição e singularidade do serviço, assim como, em qual serviço técnico enumerado pelos incisos do artigo 13 da Lei de Licitações o parecerista se baseou para fundamentar o artigo 25, inciso II; 5. Análise do parecerista jurídico, quais as razões e documentos que o fizeram se posicionar pela não realização de: concurso público para a contratação de médicos, ou a realização de procedimento licitatório com ampla concorrência, ou em processo seletivo simplificado de credenciamento; 6. Celebração contratual em data anterior à publicação da ratificação de inexigibilidade de licitação; 7. Instrução processual e atos administrativos do procedimento de inexigibilidade de licitação ocorrerem praticamente todos no dia 02 de janeiro de 2018, com exceção das publicações de ratificação, do contrato e designação de fiscal; e 8. Quantidade estimada de procedimentos a serem realizados por mês pelo contratado, considerando que cada procedimento custa R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e que mensalmente estima-se o valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sob quais informações se basearam este cálculo e a quantidade mensal.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa, não compareceu aos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitadas conforme o DESPACHO DSP - 3ICE - 24826/2018 (fl. 44).

Ante o exposto, após análise dos autos, resta claro que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação encontra-se **irregular**, tendo em vista a infringência aos arts. 3º, 25, 26, II e III, 29, III e 38 da Lei nº 8666/1993, art. 50, IV da Lei nº

9784/1999 e também infringência à Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 23/2018), após exame dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo VI, Item 3, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Roberval Ferreira Santos - ME nos termos do art. 42, II, IV e IX, art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 23/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal - atual), nos termos do art. 42, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46 e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela ausência de documentos relativos às 1ª e 2ª fases do referido contrato;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.